



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007105-45.2016.8.26.0068**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Usicity Pavimentação Ltda.**
 Requerido: **Vsb Construtora e Incorporadora Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Guilherme Ponzoni Almeida

VISTOS.

Usicity Pavimentação Ltda, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa **VSB Construtora e Incorporadora Ltda**, nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de duplicatas mercantis, não pagas e protestadas no valor atualizado de R\$ 206.678,59. Juntou documentos (fls. 07/179).

A requerida não foi localizada no endereço apontado como sua sede (fls. 189).

Realizou-se a citação por edital e houve a apresentação de contestação por negativa geral (fls. 239 e 242/249).

É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, a requerida alega que as notas acostadas nos autos não legitimam a cobrança e o protesto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Presentes os requisitos para a execução da duplicata, quais sejam, o protesto e a comprovação da entrega das mercadorias.

Assim, não há irregularidade formal.

Comprovou-se o protesto do título com notificação por edital, situação já esperada, pois a ré não está estabelecida no endereço de sua sede, circunstância comprovada na ocasião da tentativa de citação efetivada nestes autos. Caracterizando-se ainda, o encerramento irregular de suas atividades.

O pedido de falência está devidamente instruído pelos documentos de fls. 07/179. Por outro lado, citada, a Requerida apenas alegou irregularidade formal dos títulos, sem se opor à assertiva de que mantinha débito com a Autora e não pagou.

Assim, não havendo a ré comprovado o pagamento do débito ou inexistência da relação jurídica, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Posto isso, DECLARO hoje, a falência de VSB Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 03.790.735/0001-54, estabelecida na Rua Benedito Pereira Leite, 30, sala 6, pav 2, Centro – Jandira/SP, cep: 06600-055. São seus sócios: BRS PORT LOGISTICA INTERMODAL LTDA, com endereço à Rua RUA JOSE FILIPE DA SILVA, 195 – Jardim Ester - São Paulo/SP - cep: 05372-040. (fl. 114).

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art.99,IX) MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA EPP, devendo ser intimado o responsável técnico, MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, com endereço Rua Jacerú, 384 - Cj. 204 - Brooklin - São Paulo - SP - CEP 04705-000, Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Fixo o valor de R\$ 4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

*Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL.
FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL.CAUÇÃO DA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.5. Recurso especial não provido.(REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRATURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Cumprido o item 12, determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto.

7) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Jandira, 23 de março de 2018. Vistos.

Usicity Pavimentação Ltda, devidamente qualificada nos autos,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requereu a falência da sociedade empresária VSB Construtora e Incorporadora Ltda, nos termos do art. 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de duplicatas mercantis não pagas e protestadas, no valor atualizado de R\$ 206.678,59.

A requerida não foi localizada no endereço apontado como sua sede (fl. 189).

Realizou-se a citação por edital e houve a apresentação de contestação por negativa geral (fls. 239 e 242/249).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, a requerida alegou que as notas acostadas nos autos não legitimam a cobrança e o protesto.

Observo, todavia, que estão presentes os requisitos para a execução da duplicata, quais sejam, o protesto e a comprovação da entrega das mercadorias.

Assim, não há irregularidade formal.

Comprovou-se o protesto do título com notificação por edital, situação já esperada, pois a ré não está estabelecida no endereço de sua sede, circunstância comprovada na ocasião da tentativa de citação efetivada nestes autos. Tal fato caracteriza, ainda, o encerramento irregular das atividades.

O pedido de falência está devidamente instruído pelos documentos de fls. 07-179. Por outro lado, a requerida não negou que estava inadimplente.

Assim, não tendo a ré comprovado o pagamento do débito ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

inexistência da relação jurídica, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial.

Ante o exposto, DECLARO nesta data, 10 de abril de 2018, às 19h05min, a falência de VSB Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 03.790.735/0001-54, estabelecida na Rua Benedito Pereira Leite, 30, sala 6, pav. 2, Centro – Jandira/SP, cep 06600-055. São seus sócios: BRS PORT LOGISTICA INTERMODAL LTDA, com endereço à Rua JOSE FILIPE DA SILVA, 195 – Jardim Ester - São Paulo/SP - cep 05372-040 e C.T.V.S. TRANSPORTE DU BRASIL LTDA, com endereço à Rua Doutor Carvalho de Mendonça, nº 480, Vilça Belmiro, Santos-SP, cep 11070-102(fl. 114).

Por conseguinte:

1. Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX, da Lei de Falências) MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA EPP, devendo ser intimado o responsável técnico, MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE, com endereço Rua Jacerú, 384 - Cj. 204 - Brooklin - São Paulo - SP - CEP 04705-000, Tel: (11) 3360-0500 - mga@mgaconsultoria.com.br, para fins do art. 22, III, da Lei de Falências, após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

Fixo o valor de R\$ 4.000,00, a título de caução, a ser recolhido pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Nesse sentido recente julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expreso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRATURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).

2. Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3. Não haverá a continuação provisória das atividades da pessoa jurídica falida (art. 99, XI).

4. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

6. Com fulcro no art. 99, IV, da Lei n.º 11.101/2005, consigno que os credores deverão apresentar as "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JANDIRA

FORO DE JANDIRA

2ª VARA

AVENIDA ANTONIO BARDELLA, 401, Jandira-SP - CEP 06618-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relacionados" (§ 1º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005) ao administrador judicial. Ressalta-se que os credores habilitarão seus créditos diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 dias, nos termos do § 1º do artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005, a contar da publicação do edital desta sentença (parágrafo único do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005).

7. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

8. Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Jandira, 10 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**